

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA -FANAP
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

JÚLIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA

MEDIAÇÃO FAMILIAR

APARECIDA DE GOIÂNIA

2019

JÚLIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA

MEDIAÇÃO FAMILIAR

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade Nossa Senhora Aparecida - FANAP como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Núbia da S. F de Medeiros

APARECIDA DE GOIÂNIA

2019

JÚLIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA

MEDIAÇÃO FAMILIAR

Aparecida de Goiânia, ____/____/2019.

Banca Examinadora:

.....
Orientador Prof. Ms. Núbia da S.F de Medeiros

.....
Prof. (Titulação e nome do professor orientador)

.....
Prof. (Titulação e nome do professor orientador)

APARECIDA DE GOIÂNIA

2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que contribuíram direta ou indiretamente em minha formação acadêmica e especialmente as minhas filhas e meus pais que foram companheiros de todas as horas, bem como todos aqueles que incentivaram a minha trajetória universitária.

AGRADECIMENTO

A Professora Núbia da S.F de Medeiros pela orientação e apoio.

A todos que contribuíram no decorrer desta jornada, em especialmente, a Deus, a quem devo minha vida.

A minha família que sempre me apoiou nos estudos e nas escolhas tomadas.

Aos meus colegas pelo companheirismo e disponibilidade com que me auxiliaram em vários momentos.

“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis hão por toda parte”.

(Montesquieu)



RESUMO

A família é um dos bens mais importantes tutelados em uma sociedade. Ocorre que quando há uma ruptura familiar gera alguns conflitos. A fim de solucionar esses conflitos surge alguns meios alternativos para dirimir de forma pacífica as questões familiares como o instituto da mediação. Este projeto de pesquisa tem como principal objetivo tratar da evolução da família, suas transformações e a proteção legal na Constituição Federal de 1988, bem como abordar a mediação como forma de solução dos conflitos familiares, suas peculiaridades e sua viabilidade. Ressalta-se que a mediação é de extrema importância, uma vez que este método tem reduzido a demanda judicial, além de ter resultados satisfatórios e céleres e diminuir o desgaste emocional das partes envolvidas.

PALAVRAS-CHAVE:

Família.

Conflitos.

Mediação.



ABSTRACT

The family is one of the most important assets protected in a society. It happens that when there is a family rupture it generates some conflicts. In order to resolve these conflicts, there are some alternative means to peacefully resolve family issues such as the mediation institute. This research project has as main objective to deal with the evolution of the family, transformations and its legal protection in the Federal Constitution of 1988, as well as to approach mediation as a way of solving family conflicts, their peculiarities and their viability. It should be emphasized that mediation is extremely important, since this method has reduced judicial demand, besides having satisfactory and fast results and reducing the emotional exhaustion of the parties involved.

KEYWORDS: Family. Conflicts. Mediation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	4
1.1 DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO.....	6
1.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	6
1.2.1 Princípio do pluralismo das entidades familiares.....	6
1.2.2 Princípio da proibição do retrocesso social.....	6
1.2.3 Princípio da afetividade.....	7
1.2.4 Princípio da Igualdade.....	8
1.2.5 Princípio da Solidariedade.....	8
2. A MEDIAÇÃO.....	9
2.1 BREVE HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO.....	9
2.2 CONCEITO DE MEDIAÇÃO.....	10
2.3 CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO.....	11
2.4 PRINCÍPIOS DO MEDIADOR.....	12
2.5 DIFERENCIAÇÃO ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.....	13
3. MEDIAÇÃO FAMILIAR.....	14
3.1 MEDIAÇÃO NOS CASOS DE DIVÓRCIO.....	16
3.2 MEDIAÇÃO NA QUESTÃO DOS ALIMENTOS.....	17
3.3 O ACORDO E A EFICÁCIA NA MEDIAÇÃO.....	18

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA



INTRODUÇÃO

Os conflitos relacionados na área de família são de muita importância, pois são direitos personalíssimos dos seres humanos. Tratam-se das relações afetivas e familiares das pessoas, além de envolver emoções e sentimentos.

É evidente que o instituto da família é tema fundamental no Estado democrático de direito, ficando evidente no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, o qual diz: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, ou seja, a família é a base da sociedade brasileira e tem proteção especial do Estado, bem como devem ser respeitados os princípios que envolvem os direitos de família.

Os direitos de família merecem tratamento especial, envolvendo tanto questões jurídicas como psicológicas. No entanto, sabe-se que o judiciário está sobrecarregado de ações judiciais, ocasião em que levam anos para decidir sobre estas ações, gerando um desgaste emocional ainda maior as partes.

Neste sentido o instituto da mediação surgiu exatamente para dirimir e solucionar conflitos da espécie, afim de resolver de forma mais prática e célere as questões familiares. A mediação é uma técnica, que pode ser conceituada como um meio alternativo de resolução do conflito, em que por meio de um terceiro imparcial, procura restabelecer a comunicação entre as partes envolvidas, com o objetivo de chegar a efetiva resolução do conflito.

A mediação como técnica de resolução de conflito impõe se cada vez mais necessária, tanto no âmbito extrajudicial como judicial, pois visa observar os princípios dos direitos de família e o princípio da dignidade da pessoa humana.

O tema ganhou relevância no judiciário devido a grande demanda de ações que o judiciário enfrenta atualmente. Assim o Legislativo promulgou novas normas, como a Emenda Constitucional nº 45/2010 e o Novo Código de Processo Civil, que trouxe a preferência pela Mediação e Conciliação.

A presente pesquisa tem como finalidade primordial mostrar a evolução e transformações da família e analisar o instituto da mediação aplicáveis as questões familiares, e de que forma este instituto tem auxiliado o judiciário como forma de reduzir o número de processos na área da família, como em: divórcios, alimentos entre outros.

O método utilizado neste trabalho foi através de pesquisa dedutiva, utilizando-se referências bibliográficas que de maneira indiretamente ou diretamente descrevem sobre o



tema, como: artigos, informativos, leis e consultas na própria Constituição Federal de 1988.

O trabalho foi dividido em tópicos que serão apresentados no decorrer do trabalho, afim de demonstrar sobre a aplicação da mediação no conflito familiar, como o meio mais eficiente e célere para a resolução do caso familiar.

1- A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O conceito de família pode ser entendido como um grupo social no qual as partes envolvidas se unem por laços sanguíneos e afetivos, bem como, entende-se que a família pertence ao direito privado, em que o Estado só poderá intervir se houver motivo relevante, ou seja, na realidade a função do Estado só está incumbida a tarefa de proteger a tutela familiar, sem interferir em sua privacidade (VENOSA, 2006).

A família atualmente pode ser configurada no sentido que é qualquer relação de afeto, como: amor, solidariedade, carinho, compreensão entre outros, presentes em um grupo, assumindo vários gêneros e formas, desde que os integrantes se reconheçam (CAMPOS, 1990).

Segundo OLIVEIRA (2006, p. 83), o conceito de família pode ser definido como:

A família é aquela formada por qualquer grupo de pessoas que convivam sob o mesmo teto, seja ou não do mesmo sexo, o que demonstra a amplitude de configurações e possibilidades da instituição familiar. Tal situação foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar.

Sobre a entidade familiar RODRIGUES (2002), defende que:

Já foi afirmado acima que a família constitui a célula básica da sociedade. Ela representa o alicerce de toda organização social, sendo compreensível, portanto, que o Estado a queira preservar e fortalecer. Daí a atitude do legislador constitucional, proclamando que a família vive sob a proteção especial do Estado. O interesse do Estado pela família faz com que o ramo do direito que disciplina as relações jurídicas que se constituem dentro dela se situe mais perto do direito público do que do direito privado. Dentro do Direito de Família são, quase todas, de ordem pública, insuscetíveis, portanto, de serem derogadas pela convenção entre particulares.

Ao longo da história a família passou por constantes transformações, em consequência das mudanças sociais tem se a necessidade de alterações legislativas, como diz, FACHIN (2003), “Antecede, sucede e transcende o jurídico, a família como fato e fenômeno”.

Ressalta-se, que as principais alterações na entidade familiar ocorreram conforme consta nas projeções legislativas, bem como com o advento da Constituição Federal de 1988.

O Código Civil de 1916, reconheceu a família como instituto familiar, sendo a família matrimonial ou patrimonialista e excluiu outras que não se encaixa nestas duas



espécies. Assim, entendia-se que a única forma de constituir uma família seria através do casamento, neste período histórico não se admitia a figura do divórcio. Já a família patriarcal, era o pilar da legislação, onde o marido era responsável por sustentar a família, enquanto a esposa ficava responsável por colaborar com outros encargos familiares.

Todavia, o Código Civil de 1916, ainda distinguia os filhos legítimos e ilegítimos, bem como os naturais e os adotados, essa distinção era registrada no momento do nascimento. É importante mencionar que essa distinção recaia na esfera patrimonial, em que estes não teriam direito a sucessão hereditária.

Com o advento da nova constituição, o cenário social prevaleceu e mais uma vez o instituto familiar foi alterado, transformando e modelando os novos conceitos de família, bem como dando maior importância aos princípios e direitos conquistados na área da família.

O novo prisma da Constituição Federal de 1988, deixou de lado a ideia do casamento como única forma de família, dando espaço para a união estável e a família monoparental.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 26, prevê:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

E evidente que o poder constituinte trouxe em questão as novas relações conjugais, dando ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido o novo modelo de família da Constituição de 1988, se fundou na pluralidade e na afetividade. Conforme diz DINIZ (1995), devido a evolução social, ocorre novos conflitos, de maneira que é necessário que o legislador elabore novas normas jurídicas, para que se estabeleça novos precedentes, devido a constante mudança da vida.

Nesse novo paradigma a família deixou para traz o foco central a procriação e o casamento. Mas, com anseios diferentes, indo além, buscando outros anseios como: a afetividade, o solidarismo, a democracia, a igualdade, a liberdade e proteção da pessoa

humana, passaram a integrar a nova noção de família.

Assim, a família, ao longo da evolução histórica passou pelas maiores mudanças, principalmente em relação ao século passado, ocasião em que acabaram contribuindo para a sua contemporânea constitucional estrutura (OLIVEIRA, 2002).

Atualmente as famílias brasileiras é uma mistura de todas as famílias, função essa que vai moldando a comunidade, que pelas diferenças cresce em busca de igualdade. Pois se todas as famílias fossem iguais, no mesmo sentido não haveria evolução histórica.

1.1 Direito de Família Brasileiro

O direito positivo brasileiro é dividido em direito público e direito privado. O direito público é aquele que predomina os interesses da coletividade e o direito privado e o que regula o direito dos particulares.

Segundo LÔBO (2011, p. 37), o direito de família é “um conjunto de regras que disciplinam os direitos pessoais e patrimoniais das relações de família.” Assim, o direito de família é considerado como direito privado.

A partir da evolução histórica, o direito de família, é definido como sendo:

Conjunto de normas-princípios e normas-regras jurídicas que regulam as relações decorrentes do vínculo afetivo, mesmo sem casamento, tendentes à promoção da personalidade humana, através de efeitos pessoais, patrimoniais e assistenciais. (FARIAS, 2015, p.13).

Nesse sentido as normas que regem o direito de família possuem abrangência pessoal de cada indivíduo, como os direitos relacionados a casamento, a convivência familiar e dever assistencial dos membros da família, são questões que só interessam a própria família, não devendo o estado intervir afim de invadir a privacidade da família.

1.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios tem papel fundamental no ordenamento jurídico, eles são responsáveis por fundamentar as gerações presentes e futuras. Nesse sentido, o direito de família é inserido na Constituição Federal de 1988, como norma de proteção legal em seu art. 226, bem como, o legislador deu garantias as famílias, proporcionando aos princípios carga máxima.

Os princípios relacionados aos direitos da família podem ser tanto explícitos como implícitos. Todavia, deve estar presente a todo momento o princípio da dignidade da pessoa humana, pois ele já nasce com a concepção, ocasião em que já são assegurados os direitos do

nascituro.

Segundo JUNQUEIRA (2002) o princípio da dignidade, como fundamento da República, exige como pressuposto a intangibilidade da vida humana. Sem vida não há pessoa e sem pessoa, não há dignidade.

Outros princípios são assegurados e devem ser mencionados nos casos que envolve questões de direito de família, como: princípio do pluralismo das entidades familiares, princípio da proibição do retrocesso social, princípio da afetividade e o princípio da igualdade.

1.2.2 Princípio do pluralismo das entidades familiares

Ao longo da história o instituto familiar sofreu várias transformações, no início era considerado família somente aquela advinda do matrimônio, com a junção do homem e da mulher. Atualmente são considerada outras formas de família, como a união estável e a monoparental, pois o que se leva em consideração é a união socio-afetiva entre os membros da família.

Sobre a evolução da família DIAS (2007), diz que:

Desde a Constituição Federal as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento, pelo Estado, da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. Como as uniões extra matrimoniais não eram consideradas de natureza familiar, encontravam abrigo somente no direito obrigacional sendo tratadas como sociedade de fato. Mesmo que não indicadas de forma expressa, outras entidades familiares, como as uniões homossexuais, agora chamadas de uniões homoafetivas, e as uniões estáveis paralelas, preconceituosamente denominadas de concubinato adúltero, são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito da família. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade que gera comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial, é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça.

Portanto, o pluralismo familiar se tornou presente com a evolução da sociedade, sendo todas essas formas de família protegidas pelo Estado.

1.2.3 Princípio da proibição do retrocesso social

Esse princípio denota a proibição do retrocesso social que se alcançou durante a evolução histórica, como os direitos sociais e fundamentais. Essas garantias tem por

finalidade preservar esses direitos conquistados, o que gera a impossibilidade de restrições legislativas. Conforme DIAS (2015, p.51), sobre o tema:

A consagração constitucional da igualdade, tanto entre homens e mulheres, como entre filhos, e entre as próprias entidades familiares, constitui simultaneamente garantia constitucional e direito subjetivo. Assim não pode sofrer limitações ou restrições da legislação ordinária. É o que se chama de proibição do retrocesso social.

Portanto, é evidente que o legislador não poderá retroceder nos direitos já garantidos pelo direito de família.

1.2.4 Princípio da Afetividade

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais geradas pelos sentimentos e pelo amor, afim de dar sentido e dignidade à existência. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e parentesco, as vezes nem existindo laços sanguíneos (MADALENO, 2013).

Esse princípio é a base primordial da família, pois sem afeto não há família. Assim, a família valoriza os sentimentos entre seus membros, priorizando sentimentos como o companheirismo e a eticidade, além de priorizar os desejos concretos de seus integrantes.

1.2.5 Princípio da igualdade

Este princípio está relacionado aos direitos iguais entre os cônjuges. Atribuindo-se aspectos como cooperação e companheirismo entre marido e esposa, não mais utilizando a expressão “chefe de família”.

Segundo MONTEIRO (2004, p. 17), aduz que “o princípio da plena igualdade entre os cônjuges foi plenamente acolhido nos efeitos pessoais e patrimoniais do casamento, inclusive no que se à guarda de filhos e à chefia conjunta da sociedade conjugal”.

Assim, esse princípio consagrou o direito de igualdade entre os cônjuges, onde as decisões familiares não cabem mais somente ao homem, e sim a esposa, atuando de forma importante no seio familiar.

1.2.6 Princípio da Solidariedade

Esse princípio está expresso no art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, menciona-se que a solidariedade é

compreendida como um fator social.

Segundo LÔBO (2012, p.64), sobre o tema:

Solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto a assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde a exigência da pessoa ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança inclui a solidariedade entre os princípios a serem observados, o que se reproduz no ECA (art. 4º).

Esse princípio tem como foco central a colaboração dos cônjuges na direção familiar, como a mútua assistência, respeito, consideração entre outros, fazendo com que os cônjuges entendam suas próprias necessidades e as do outro.

2 - A MEDIAÇÃO

Quando há algum conflito familiar, não resolvendo as questões por meio do diálogo tem-se a necessidade de buscar outra alternativa de modo que solucione o conflito.

Nesse sentido, surge a mediação como forma de resolução de conflitos, que por intermédio de um terceiro sem vínculo com as partes, atuando de forma imparcial, tem como função primordial organizar e restabelecer o diálogo entre as partes.

A mediação tem como fundamento a busca pela ampliação do acesso à justiça, com foco na cidadania, além que essa prática restaurativa são aplicações do novo paradigma de ciência, na resolução dos conflitos (VASCONCELOS, 2008).

2.1 BREVE HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO

A mediação como forma de resolução de conflito não é tão recente, segundo Cachapuz (2006, p.24), o surgimento da mediação “remonta os idos de 3000 a.C. na Grécia, bem como no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, nos casos entre as cidades – Estados”.

Há registros da mediação na China na década de 1950, utilizada como principal recurso para solucionar conflitos desde o período antigo. No Japão já era usada desde a antiguidade, além de que nos pós 2º guerra mundial, houve legislação sobre o tema.

No século 20, começou a ser utilizada nos países europeus, como: França, Inglaterra, Irlanda, Espanha e Alemanha. Nos Estados Unidos da América, surgiu a necessidade de utilizá-la, como forma de descongestionar o judiciário. A Universidade de Havard, nos Estados Unidos, designou a sigla ADR - “Alternative Dispute Resolution”, que significa meios alternativos de solução de conflitos. Nesses mesmos modelos chegou no Canadá.



Na América Latina, teve início na Colômbia, bem como, no Peru houve a Lei de Conciliação nº 26.872 /1999. A Argentina possui vários diplomas legislativos, como os Decretos nºs. 1.480/92 e 1.021/95 e, posteriormente, a Lei n. 24.573/95.

No Brasil o instituto da mediação iniciou nas esferas trabalhistas e comerciais, já a mediação familiar só foi inserida em 1990. Com o advento da nova constituição, observou-se as iniciativas legislativas em buscar soluções alternativas de resolução de conflitos. Surgiu em 2015, um novo Código de Processo Civil em que o legislador citou a mediação em seus artigos.

Ressalta-se, que a alteração mais significativa no Novo Código de Processo Civil foi a existência da audiência de conciliação em sequência à apresentação da inicial pelo autor e antecedendo a resposta do réu (artigo 334 do Novo CPC).

Portanto, é aplicada nas mais diversas áreas. Sendo que é eficaz, em conflitos empresariais, comerciais, trabalhistas, ambientais, escolares, organizacionais, internacionais, comunitários e familiares, entre outros casos de aplicabilidade. Todavia, nos conflitos familiares é fundamental, como observa Cachapuz (2006, p.37), leva muitas vezes a resolução dos desentendimentos, sem que haja o desfecho da estrutura familiar, levando as partes a refletir sobre suas decisões, sejam de caráter legal ou emocional.

2. 2 CONCEITO DE MEDIAÇÃO

A palavra mediação deriva do latim “mediare”, que significa mediar, intervir, colocar-se ao meio, podendo ser classificada como uma forma amigável e colaborativa de solução de conflitos.

No dicionário Aurélio a mediação é definida como:

Interferência destinada a provocar um acordo, uma arbitragem: ofereceu a sua mediação para resolver o litígio. / Procedimento do Direito Internacional público ou do Direito Trabalhista, que propõe uma solução às partes em litígio, sem contudo a impor, como acontece nos processos de arbitragem. / Filosofia. Processo pelo qual o pensamento tira uma conclusão, dados os elementos fornecidos pelos sentidos.

A mediação é um mecanismo de atuação onde há um conflito existente, podendo ser usada até mesmo de maneira extrajudicial, ou seja, quando ainda não há um processo, bem como, judicial, onde existe uma ação judicial em curso.

Para SALES (2007, p.23), a mediação é conceituada como:

Um procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas

pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória.

Segundo VEZZULLA (1998, p.15 e 16), sobre o tema diz que:

Mediação é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.

Assim, a mediação consiste em auxiliar no momento da resolução do conflito, buscando as melhores soluções para resolver as questões apresentadas. Ressalta-se que a mediação está inteiramente ligada a valorização dos laços de relacionamento que existam entre as partes.

Todavia, a solução da lide é feita através de consenso entre as partes, não havendo consenso não há que se falar em acordo. De acordo com o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), a mediação precisa ser voluntária e as partes precisam ter a total autonomia para tomar suas decisões.

Portanto, a mediação é um cadeado de fatores que tem por finalidade solucionar os problemas de forma que ambas as partes sejam beneficiadas em um acordo.

2.3 CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO

A mediação possui características próprias, como o princípio da confidencialidade onde as partes tem o direito de privacidade, tornando a audiência aberta a terceiros somente no caso de autorização. Além, de que o Código de Processo Civil de 2002, em seu art. 406, estabeleceu que os mediadores não tem o dever de prestar depoimentos em juízo sobre o que foi relatado na audiência de mediação.

Outra característica é a economia e a celeridade processual, pois a mediação torna o processo mais rápido do que uma ação judicial. Ressalta-se que quando se colocam as partes de frente ao conflito e a tendência é solucionar as questões de forma mais célere.

E importante destacar que muitas entidades públicas tem oferecido a mediação de forma gratuita, oferecendo a população um trabalho mais eficaz, porque se torna a resolução do conflito mais vantajosa e sem custo algum para as partes. Assim, segundo Rosa (2009), a mediação pode contribuir com “fenômenos da reincidência processual, morosidade e do custo elevado das ações judiciais sejam reduzidos, uma vez que tal procedimento produz resultados qualitativamente duradouros em relação àqueles estabelecidos por intermédio da imposição da sentença”.



A oralidade destaca-se de forma expressiva, pois as partes poderão dialogar com respeito mútuos e encontrar soluções adequadas que respondam os interesses de ambas as partes. Verifica-se que a oralidade também tem como principal foco restabelecer a comunicação entre as partes interessadas, sendo que havendo o dialogo e consequentemente a resolução do conflito.

A reaproximação das partes é muito importante, e nesse momento em que a mediação mais se diferencia de uma ação judicial, pois esta ultima preocupa-se com fatos concretos já a mediação tem se preocupado com o relacionamento entre as partes, sendo a principal intenção a restauração das relações entre as partes (LAGO, 2011).

A autonomia torna-se presentes, pois são os envolvidos que escolhem a melhor solução para o conflito, através de um consenso. Ressalta-se que o mediador nem mesmo o juiz poderá oferecer soluções, pois o acordo deve ser com iniciativa e autonomia das partes.

O mediador tem a função de auxiliar e orientar as partes, podendo somente intervir em decisões em que considere injustas ou imorais. O mediador é peça fundamental nesse processo, ele e um facilitador entram as partes, devendo agir de forma neutra, sem a obrigação de impor soluções, mas sim esclarecer os reais interesses que pode possibilitar um acordo final, estimulado as partes a buscarem ativamente a melhor solução para seus interesses (TARTUCE, 2017).

2.4 PRINCIPIOS DO MEDIADOR

A mediação possui princípios próprios em que devem ser seguidos para a melhor atuação do mediador, e estão intitulados, no anexo III, da Resolução nº 125/2010 do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais.

O mediador deve agir de forma imparcial, sem impor as partes qualquer tipo de preferencia ou tratamento diferenciado, ou seja, o mediador não deve ter nenhum interesse no objeto em conflito. E nenhum momento podendo aconselhar, defender nenhuma das partes, sob pena de violação do principio da imparcialidade, cabendo a invalidação do ato. O CONIMA, acerca do principio da finalidade aduz que:

Imparcialidade: condição fundamental ao Mediador; não pode existir qualquer conflito de interesses ou relacionamento capaz de afetar sua imparcialidade; deve procurar compreender a realidade dos mediados, sem que nenhum preconceito ou valores pessoais venham a interferir no seu trabalho.

O principio da credibilidade diz que as partes podem escolher a mediação como forma consensual de conflito. Essa credibilidade é construída pelas partes, dando a entender que eles



acreditam no método de resolução do conflito. Nesse sentido o mediador deve atender as expectativas das partes, afim de que mantenham a confiança e a credibilidade no mediador.

O princípio da competência diz que o mediador deve ser capacitado para mediar a situação, ou seja, ele deve ser habilitado para satisfazer a pretensão exposta pelas partes e se caso o profissional se declare inapto dele ser declinado sua competência.

O princípio da confidencialidade é um dos mais importantes, porque protege a intimidade das partes. No entanto, a mediação é um processo sigiloso, não podendo o mediador divulgar o que foi exposto em audiência. Segundo SAMPAIO (2007), “o mediador deverá manter sob sigilo todas as informações, fatos, relatos, situações, documentos e propostas, não podendo fazer uso deles para proveito próprio ou de outrem”.

O mediador não poderá aceitar soluções ilegais para resolver o conflito, ou seja, o mediador deve respeitar os procedimentos da mediação, bem como, respeitar seus princípios.

2.5 DIFERENCIAÇÃO ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A mediação e a conciliação são meios de resolução de conflito. No entanto, são institutos que apresentam diferenças importantes. Segundo WARAT (1998, p. 31), a mediação é:

Um processo de reconstrução simbólica do conflito, no qual as partes têm a oportunidade de resolver suas diferenças reinterpretao, no simbólico, o conflito com o auxílio de um mediador, que as ajuda, com sua escuta, interpretação e mecanismos de transferência, para que elas encontrem os caminhos de resolução, sem que o mediador participe da resolução ou influa em decisões ou mudanças de atitude (nisso se baseia sua imparcialidade; é imparcial porque não resolve nem decide).

Para VENZULLA (1998, p.16), a mediação é:

A mediação é uma técnica de resolução de conflitos não adversarial, que, sem imposições de sentenças ou de laudos e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preserválos num acordo criativo em que as duas partes ganhem.

A mediação tem como objetivo fundamental estabelecer um dialogo entre as partes, afim de resolver o conflito existente. Nesse sentido o mediador intercede no conflito, restabelecendo o dialogo de forma respeitosa e consequentemente gerando a solução da lide.

Na mediação o mediador atua de forma imparcial, sem poder de decisão, auxiliando as partes a chegarem à resolução do conflito, ou seja, o mediador não determina e nem mesmo decide nenhuma medida. Assim, o mediador somente estimula o dialogo para que as partes

cheguem a um acordo. Ressalta MEDINA (2004, p. 58-59), que:

A mediação busca, essencialmente, a aproximação das partes. O instituto da mediação não se preocupa unicamente com a obtenção de um simples acordo entre os indivíduos litigantes. O objetivo maior a ser alcançado é o reatamento entre aqueles que estavam em conflito. Pacificar relações, eis o fim máximo pretendido com a mediação.

Portanto, a mediação não busca somente um acordo judicial, indo além da resolução do conflito, mas tem o intuito de proporcionar mudanças no alcance da pacificação do conflito, através de várias técnicas utilizadas nas sessões de mediação.

Apesar da mediação e conciliação possuir semelhanças, existe aspectos essenciais que os diferencia, como na conciliação em que o conciliador encontra como foco central a busca por um acordo. É evidente a diferença de ambos, como está previsto no art. 165, §2º e 3º do Novo Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 165. [...] § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Assim, o conciliador não tem como objetivo buscar as razões subjetivas que ocasionaram o conflito, pois ele permanece, na superfície do problema (CAHALI, 2011, p.37).

Segundo DEMARCHI (2008, p. 55), sobre a conciliação:

Daí depreende que o método da conciliação é de menor complexidade e mais rápido que a mediação, pois, em conflitos com aspectos subjetivos preponderantes, nos quais há uma inter-relação entre os envolvidos, tais como os conflitos que envolvem questões familiares, mostra-se mais adequado o emprego da mediação, que exige melhor preparo do profissional de solução de conflitos, mais tempo e maior dedicação, vez que é preciso esclarecer primeiramente a estrutura da relação existente entre as partes (como as partes se conheceram, como foi/é seu relacionamento), bem como a estrutura do conflito, para, depois tratar das questões objetivas em discussão.

Ressalta-se, que os dois institutos de resolução de conflitos têm seu papel fundamental no judiciário brasileiro, pois na medida que resolvem conflitos, tanto na mediação como na conciliação resolvem inúmeros casos jurídicos, tornando-se mais célere e menos desgastante para as partes.

3- MEDIAÇÃO FAMILIAR

O Direito de Família tem por finalidade regular as relações entre as famílias, onde o foco central é o afeto existente entre os membros da família, ou seja, mesmo quando há uma ruptura desta entidade, ainda existirá a lembrança do afeto.

Diante da evolução da família ocorreu várias mudanças, como em sua estrutura, e foi nesse aspecto que a legislação teve que acompanhar essas transformações. Todavia, foi necessário buscar alternativas que visasse solucionar os conflitos que foram surgindo.

Ocorre que nas relações familiares houve a necessidade de abranger um cuidado maior com as partes, pois muitas vezes tem-se um desgaste emocional elevado e carga de sentimentos e emoções como: ódio, rancor, magoas, ressentimentos, decepção entre outros, o que torna o dialogo cada vez mais difícil.

A mediação familiar surge para que as partes possam restabelecer seus diálogos, afim de atingir o melhor interesse para a família.

A mediação familiar vem reforçar as tendências atuais em permitir uma realização de justiça nesse campo, pois propicia um diálogo sem bloqueio, verdadeiro entre as partes, cada qual confiando seus motivos e razões aos mediadores, com maior autenticidade e abertura para negociação de propostas e contrapropostas, podendo atingir um consenso satisfatório. (GONÇALVES, 1998, p.152-154 in RUIZ, 2003, p.23).

Neste contexto, trazendo em consideração o aspecto de continuação dessas relações, é necessário “que haja uma eficiente e respeitável comunicação entre os indivíduos, despontando a mediação como importante instrumento para viabilizá-la” (TARTUCE, 2015, p. 326), pois seu principal objetivo é restabelecer o dialogo e respeito entre as partes e evitar que novos litígios possam surgir. FREITAS JÚNIOR (2016, p. 214), sobre o tema, diz que:

Assim, na mediação familiar há uma missão tripla que a distingue da mediação de outros tipos de contendas: (i) pacificação do conflito; (ii) responsabilização dos protagonistas; e (iii) permitir a continuidade das relações de co-parentalidade.

Ocorre que muitas vezes a mediação familiar não abrange somente os cônjuges, inclui-se os filhos desta relação, sendo necessário que a manutenção desse vinculo seja harmoniosa, pois o vinculo existirá mesmo com a ruptura familiar, como no caso do divórcio.

Essas crises que surgem no decorrer do tempo, ao logo dos ciclos na família, tem sua justificativa baseada na dificuldade que a família tem de cumprir seu papel estabilizador na sociedade (RELVAS apud DIAS, 2011).

Nesse sentido, a doutrina defende que os mediadores devem ser capacitados, afim de abranger outras áreas, como a área jurídica e psicológica, para que alcance mais possibilidades e estratégias para saber lidar com o instituto da mediação.

A Mediação Familiar é uma atividade específica, que exige conhecimento de uma pessoa experiente, que tenha noções das relações interpessoais, habilidades em lidar



com o conflito, com a negociação e, também, conhecer o direito de família. E, dependendo das circunstâncias em que o processo de mediação se encontra, pode o mediador incluir um co-mediador para auxiliá-lo no processo. Geralmente, os co-mediadores são psicólogos, assistentes sociais, advogados, terapeutas e psiquiatras. Cabe salientar que as partes que optarem pela mediação familiar podem ser acompanhadas por seus advogados, familiares, ou até mesmo psicólogos, independentemente de haver ou não a participação do co-mediador. (CACENOTE, WERLE 2012, p.19).

Assim, a função do mediador é restabelecer o diálogo entre as partes. Ressalta-se, que a comunicação é a base principal da mediação é através dela que as partes se comunicam, tornando conseqüentemente a perspectiva de um acordo mais forte. Sendo que as partes encontraram novas saídas para o caso e percebendo que a melhor saída é um acordo. BARBOSA (2005, p. 63), sobre a mediação familiar:

Na França, toda a construção teórica da mediação vem fundamentada em Habermas, filósofo contemporâneo, cuja contribuição filosófica e que tudo se constrói pela comunicação.

O Novo Código de Processo Civil trouxe um capítulo específico para tratar do tema em questão, como prevê o art. 694, do mencionado diploma legislativo que possui a seguinte redação: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”. Segundo TARTUCE (2005), acerca do referido artigo, afirma que:

A previsão é salutar, já que é essencial disponibilizar elementos para que os membros da família possam reforçar tal instituição de forma que ela mesma supra suas necessidades sem precisar delegar a solução de suas crises a terceiros.

Portanto, a mediação familiar busca atender as famílias em crises, em que um profissional habilitado, terá como finalidade restabelecer o diálogo entre as partes para distinguir seus direitos e deveres na instituição família, resgatando princípios essenciais no Estado de Direito como a dignidade da pessoa humana.

3.1 MEDIAÇÃO NOS CASOS DE DIVÓRCIO

De acordo com a evolução da sociedade, tornou-se mais frequentes os casos relacionados ao pedido de divórcio, influenciando diretamente no judiciário brasileiro. Conforme consta na base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (2015) “o Brasil registrou 341,1 mil divórcios em 2014, ante 130,5 mil registros em 2004. É um salto de 161,4% em dez anos”.

Nesse sentido, o número de ações com pedido de divórcios é um dos principais



geradores dos problemas familiares. Assim, a mediação pode ser aplicada. Verificou-se de suma importância, pois muitas das vezes os conflitos familiares levados a judiciário não se tratam de questões jurídicas, mas principalmente de origens emocionais, que são passíveis de solução extrajudicial. De acordo com FERREIRA MOTTA (2007, p. 78), a separação conjugal:

São uma das crises não-previsíveis mais frequentes destes tempos. Elas estão se tornando crônicas e afetando, direta ou indiretamente, quase todas as famílias, na sociedade. Ora são as próprias famílias nucleares que se vêem atingidas por esse evento, ora são as famílias extensas que vêem as famílias de seus filhos desfazerem-se. E, em ambos os casos, o estresse é inevitável e o risco de perturbação no processo de desenvolvimento das crianças e adolescentes envolvidos é significativo.

Segundo a doutrina portuguesa a aplicação da mediação nos casos de divórcio tem como característica:

É uma técnica de intervenção porque implica o manuseio de um conjunto de táticas e de procedimentos tendentes a resolver, de forma pacífica, os conflitos de interesse normalmente constitutivos da experiência do divórcio. É uma metodologia de descoberta e auto-reflexão porque, envolvendo mais do que a aplicação e o seguimento de procedimentos objectivos, implica a participação activa dos visados (casal). Estes, através de sucessivas perguntas e reposicionamentos, reflectem sobre os motivos dos seus interesses, aprendem a enfrentar a situação que vivem e, sobretudo, ganham capacidade para antecipar os seus futuros e raciocinar sobre eles, de modo a minorar o dano nos processos de construção identitária das crianças envolvidas. [...] Autores como Ribeiro (1992), Rios (2005, pp. 4-6) e Ávila (2004, p. 25) afirmam, na linha de outros autores, entre os quais Folberg e Taylor (1984), Lévesque (1998) e Taylor (2010), que a mediação familiar pode definir-se como um processo durante o qual os cônjuges, em situação de divórcio, pedem voluntariamente o apoio de uma terceira pessoa, neutra e qualificada, para resolver os seus conflitos, de forma a estabelecer um acordo durável e equilibrado, o qual tomará em linha de conta as necessidades de todos os membros da família, especialmente as das crianças (Saposnek, 1985; Erickson e Erikson, 1988). Tal como foi exposto por Ribeiro (1992), Ávila (2004, p. 25) e Rios (2005, pp. 4-6), a mediação familiar surge autonomizada primeiramente nos EUA, nos anos 70 do século passado através da intervenção do advogado e psicólogo O. J. Coogler, que fundou, em Atlanta, o primeiro centro de mediação familiar, sendo depois seguido por John Haynes. Na década de 80 a mediação alargar-se-ia ao Canadá e, progressivamente, a outros países. (ARAÚJO et al, 2011).

Nos casos relacionados ao divórcio a mediação familiar surge como uma boa alternativa para a resolução do conflito, pois visa minimizar os desgastes que uma ação judicial traz.

Nas ações judiciais de divórcio apresentam-se fatores mais desgastantes, vindo ocasionar mais angústias e ansiedade às partes. Todavia, a mediação atuando como meio apaziguador permite resolver as questões de uma ação judicial por meio de acordos, além de ser instrumentos da redução da litigiosidade.

3.2 MEDIAÇÃO NA QUESTÃO ALIMENTAR



Diante dos inúmeros processos levados ao judiciário na área da família, inclui-se o pedido de alimentos. Segundo HAYNES (1996) e MARODIN (1996), sobre os alimentos: “é obrigação de ambos os pais proverem o sustento de seus filhos. Não pode o pai guardião renunciar à pensão a que têm direito os filhos, ainda que dela não precisem”.

Ressalta-se que a pensão alimentícia deve objetivar, em primeiro lugar, atender às necessidades do menor. Não só em valores que ajudem na manutenção, porque a criação de um filho vai bem além do pagamento de valor estipulado pelo juiz ou mesmo em um acordo pelas partes, deve alcançar também, o trabalho e a partilha dos deveres.

HAYNES (1996) e MARODI (1996), a audiência de mediação no pedido de alimentos, serve para determinar o seu valor e capacidade de cada um para arcar com as despesas dos menores, afim de atender as necessidades básicas de acordo com o desenvolvimento digno de seus filhos.

A escolha da mediação como meio de resolução do conflito é complementar podendo ser a qualquer momento exposto ao judiciário, conforme diz THOMÉ (2007, p. 424):

O credor dos alimentos dispõe de mecanismos legais para ver satisfeito o seu crédito. As normas processuais vinculam e responsabilizam o patrimônio do devedor, inclusive com a possibilidade de restringir sua liberdade, decretando a prisão civil, que não tem caráter criminal, mas sim caráter executivo, sendo utilizado como meio coercitivo para compelir o pagamento dos alimentos devidos. [...] As técnicas de mediação podem auxiliar o poder judiciário e o credor na busca da satisfação de seu crédito alimentar. Para isso, em termos legais, a mediação nas ações de execução de alimento apoia-se no preceito do artigo 599125 do Código de Processo Civil, localizado no Capítulo V, das disposições gerais, que prevê ao juiz a possibilidade, a qualquer momento da execução, de ordenar o comparecimento das partes.

Na sessão de mediação, os aspectos relacionados as despesas serão expostos pelos genitores do menor, esse dialogo será conduzido pelo mediador, afim de encontrar uma solução mais benéfica para criança e para os pais.

3.3 O ACORDO E A EFICÁCIA NA MEDIAÇÃO

Uma das consequências na sessão de mediação é a resolução do conflito, conseqüente quando as partes colocam fim aos seus desentendimentos é reduzido a termo por meio do acordo, que após assinado pelas partes o juiz por homologação torna o ato válido, surtindo todos seus efeitos jurídicos.

O acordo é essencial, pois através dele que as partes delimitam suas responsabilidades. No entanto, o acordo nunca será o mesmo para todos os casos, conforme, segundo HAYNES



(1996) e MARODI (1996), os acordos devem ser flexíveis, mas devem ser bem estruturados, não deixando omissões no termo.

Ainda de acordo com FERREIRA (2007) e MOTA (2007), após as partes chegarem ao acordo, este deve ser redigido pelo mediador, de forma clara. O termo poderá ocorrer na sessão de mediação. A informalidade deve estar presente, pois visa facilitar a comunicação das partes, até mesmo porque não é necessário que o termo de acordo esteja escrito com linguagem jurídica. No mesmo sentido BACELLAR (2003, p. 203), “não se pode esquecer que o acordo dirige às partes envolvidas e por isso deve ser o mais simples possível, principalmente quanto as partes assim são”.

Conforme MENDONÇA (2004, p. 55), sobre o acordo:

É indispensável que as partes tenham plena compreensão do conteúdo do acordo, de como viabilizá-lo e suas consequências. Recomenda-se a elaboração de um plano detalhado de implementação acompanhado de um plano de implementação, acompanhado do prazo para seu cumprimento, e de quais recursos serão utilizados para caso não se cumpra.

Ressalta-se que a mediação tem atuado de forma eficaz e seus números tem gerado a redução de demandas levadas ao judiciário, essas questões que envolve direitos indisponíveis estão relacionadas as questões emocionais e necessita que além de questões de direito sejam expostos os sentimentos.

A mediação com seus princípios é uma ferramenta útil na resolução de conflitos familiares, principalmente pela atuação do mediador que atua de forma imparcial e confidencial, dando as partes uma certa garantia emocional.

O procedimento da mediação e a liberdade que as partes tem para procurar resolver seus conflitos afim de beneficiar a família, não tendo a obrigatoriedade de mediação, pois a sua escolha e restabelecer a comunicação para o possível acordo.

Outro ponto importante é que a resolução de conflitos através da mediação, favorece um processo mais célere, evitando a morosidade no judiciário, ou seja, tem o intuito de impedir que as famílias tenham um desgaste emocional ainda maior do que a ruptura da família, objetivando que a família seja reestruturada. Para TROVILHO (2014, p. 25), a mediação:

A mediação está diretamente ligada à valorização dos laços de relacionamento e busca incentivar, com a ajuda de uma terceira pessoa, a solução do conflito para ao final extrair os verdadeiros interesses que ocasionaram a lide. É possível afirmar que com a mediação as partes envolvidas no conflito têm mais qualidade na solução do mesmo, pois, a solução é feita através de um consenso e não é feita pela imposição de uma terceira pessoa. É através desse processo que as partes podem ter uma maior possibilidade para apresentar seus problemas e as suas necessidades e isso aumenta a resolução de conflitos para todos os usuários.



A rápida solução de demandas judiciais reduz as custas e demais despesas processuais e gerando uma menor burocracia são um dos pontos mais benéficos da mediação e a sua eficácia é notada pelos números dos Centros Judiciários de Resolução de Conflito, pelos números de acordo realizados em audiências de mediação na área da família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se no presente trabalho a necessidade de mecanismos que torne a resolução de conflito menos desgastante, afim de que as partes confiem no judiciário para resolver seus direitos e deveres, e foi a partir deste cenário que surgiu a mediação como forma alternativa de resolver conflitos de interesse.

A temática da família vem passando por inúmeros processos de adaptação e modificação. O modelo convencional de família já não é mais o mesmo, antes marcado pelo patriarcalismo, no qual o poder familiar era exercido pelo homem em desvantagem a mulher e aos filhos.

Os padrões culturais, econômicos e sociais contribuíram de forma determinante nesse processo de estrutura familiar. Hoje nos deparamos com vários modelos de famílias onde a convivência é alicerçada pelo princípio da afetividade, confiança e respeito.

Por se tratar de um assunto delicado, essa transformação do processo familiar ainda não é muito bem compreendida pela sociedade acostumada com o padrão da família convencional, gerando assim uma certa inconstância familiar, sendo necessário negociar a todo momento as suas diferenças.

Muitas vezes essa negociação é prejudicada pela falta de comunicação adequada, levando assim as desavenças, onde pode sobrevir a violência doméstica. Diante de toda essa circunstância, constata-se a premência da aplicação das ferramentas pertinentes a soluções e conflitos nas relações familiares.

A mediação na área da família surgiu como forma de resolução os conflitos que surgem com sua ruptura familiar como no divórcio e alimentos. A mediação é formada por um conjunto de técnicas que possibilita que as partes por meio de um terceiro imparcial restabeleçam o diálogo entre os envolvidos, e conseqüentemente gerar um acordo.

Ressalta-se que a mediação tem beneficiado o judiciário, pois com a mediação reduziu significativamente o número de processos que são levados ao judiciário, bem como, tornando as custas mais baratas e menos desgastes as partes, por ser um meio mais célere.



Ocorre, que esse serviço deve ser prestado de maneira eficiente, com qualidade, e dentro de um prazo razoável. Nesse contexto o mediador é peça fundamental nesse processo, ele e um facilitador entram as partes, devendo agir de forma neutra, sem a obrigação de impor soluções, mas sim esclarecer os reais interesses que pode possibilitar um acordo final, estimulando as partes a buscarem ativamente a melhor solução para seus interesses.

Finalmente, pode-se afirmar, ao realizar a presente pesquisa, foi importante submeter os conflitos em família ao meio mais apropriado para solucionar o litígio. Sendo necessário ter atenção aos princípios e aspectos éticos básicos, o processo de mediação, para fins desse trabalho, é compreendido como o mais indicado para dirimir controvérsias em família, de forma que o conflito seja tratado e solucionado, garantindo paz entre todos os envolvidos, devendo os operadores jurídicos ter em mente que sua principal missão como especialistas na solução de controvérsias é a pacificação entre os conflitantes, isto é, a busca constante por um resultado satisfatório aos envolvidos para atingir-se um estado de bem estar social.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Emília et al. Porque o tempo conta: elementos pra uma abordagem sociológica da mediação familiar. *Análise Social* n. 199, Lisboa, 2011. Disponível em: . Acesso em 14 abr. 2019.

BARBOSA, Águida Arruda. Prática da mediação: ética profissional. In: *Família e dignidade humana. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. 2006, p.55-67.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: . Acesso em: 30. Abril.19.

CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CAMPOS, Diogo Leite de. Lições de direito da família e das sucessões. Coimbra: Almedina, 1990, p. 45.

CONIMA. Código de Ética para Mediadores.

_____. Código Civil. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 05.01.1916.

_____. Lei 13.105, de Março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 17.3.2019.

DERMACHI, Juliana. Técnicas de Conciliação e Julgamento. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. *Mediação e Gerenciamento do Processo*. São Paulo: Editora Atlas, S.A., 2007.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 64.

DINIZ, Maria Helena. As lacunas no direito, p.173. Da mesma autora, cf., *Conflito de normas*, Saraiva, São Paulo, 1987, p.11 e ss, e *Compendio de introdução à ciência do direito*, 8. ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 395 e ss. Cf.Reale, Miguel. *Lições preliminares de direito*, 22. ed. São Paulo, Saraiva, 1995, p.292.



DO LAGO, Cristiano Álvares Valadares. DO LAGO, Andréa Menezes Rios Valadares. Mediação no Direito de Família. Doutrinas Essenciais - Família e Sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 851-854.

FACHIN, Luis Edson. Direito de família: elementos críticos à luz do brasileiro. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias, volume 6 – 7. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

JÚNIOR. Horival Marques de Freitas. Breves apontamentos sobre a mediação no Direito de Família. Disponível em: <
http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0185_0228.pdf >. Acesso em: 5 de mar. de 2019.

JUNQUEIRA, Antonio. Caracterização Jurídica da dignidade da pessoa humana. In Revista Trimestral de Direito Civil. Padma, v.9, jan./mar. 2002.

HAYNES, Jonh M; HAYNES, Gretchen L. La mediación en el divorcio. 2ª ed. Bueno Aires. Argentina: ed. Granica, 1997.

HOLANDA F., Aurélio Buarque de. Mediação. Novo Dicionário Aurélio. On-line.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 98-99.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. Meios Alternativos de Solução de Conflitos. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004.

MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo - MESC'S - Uma visão Geral de Conceitos e Aplicações Práticas, 2ªed.2004.



MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: direito de família. 37. ed. rev. e atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva. - São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2

OLIVEIRA, José Sebastião de. Fundamentos Constitucionais do Direito de Família. São Paulo: RT, 2002, p.216.

OLIVEIRA, J. F. Basilio de. Guarda, Visitação, Busca e Apreensão de Menor, 2.ed. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2006, p.83.

ROSA, Conrado Paulino da. A Justiça que Tarda, Falha: a Mediação como Nova Alternativa no Tratamento dos Conflitos Familiares. Revista da Faculdade de Direito UniRitter. Porto Alegre, n. 11, p. 61-71, 2010. Disponível em: <http://seer.uniritter.edu.br/index.php/direito>. Acesso em: 19 abril 2019.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; NETO, Adolfo Braga. O Que É Mediação de Conflitos. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 20.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Civis. 2. ed., rev., atual. e amp. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015.

THOMÉ, Liane Busnello. Princípio da Dignidade da Pessoa e Mediação Humana como Instrumento de Potencialização da Dignidade nas rupturas dos casais em família. 2007. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

TROVILHO, Octávio Henrique Betta Barbosa Correa. A mediação como método adequado de solução de conflitos e forma de restabelecer as relações interpessoais. Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS, Curso de Bacharelado em Direito. São Caetano do Sul, 2014. Disponível em: <http://repositorio.uscs.edu.br/bitstream/123456789/652/2/oct%C3%A1vio%20trovilho.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2019.

VEZZULLA, Juan Carlos. Teoria e Prática da Mediação. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998, p.15 e 16.

WARAT, Luis Alberto. Em nome do acordo: a mediação no direito. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998.